

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

4ª Turma

Numeração única: 0000944-57.2007.4.01.3503

Apelação Criminal 2007.35.03.000964-8/GO

Relator: Juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado)
Apelante: Eduardo Alves Aranha Júnior
Advogado: Washington Rodrigues de Oliveira
Apelante: Ministério Público Federal
Procuradora: Sabrina Menegario
Apelados: Os mesmos
Publicação: e-DJF1 de 12/03/2019, p. 1.699

Ementa

Penal. Posse, porte ilegal e transporte irregular de armas de fogo e munição de usos permitido e restrito. Tráfico internacional de munição. Materialidade e autoria parcialmente demonstradas. Continuidade delitiva.

1. Hipótese onde o réu foi denunciado por portar armas de fogo, munição e acessórios de uso permitido e de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares. A denúncia buscou a condenação do réu nas penas dos arts. 14, 16, 18 e 19 da Lei 10.826/2003, sendo apenas parcialmente acolhida.

2. Materialidade e autoria demonstradas em relação aos delitos previstos nos arts. 14 e 18 da Lei 10.826/2003, quanto ao transporte irregular de pólvora e a importação não autorizada de munição de uso restrito.

3. A importação de munição e o transporte irregular de pólvora consistem em crimes de mesma espécie, considerando-se nessa qualidade, de acordo com a lição de Basileu, Fragoso, Delmanto, Paulo José da Costa Junior e Walter Vieira do Nascimento aqueles que “protegem o mesmo bem jurídico, embora previstos em tipos diferentes” (citados por NUCCI, Guilherme de Souza, *in* Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2018, p. 565). Neste caso, aplicam-se as disposições do art. 71 do CP.

4. Apelações providas em parte.

Acórdão

Decide a Turma dar parcial provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 19/02/2019.

Juiz federal *Saulo Casali Bahia*, relator convocado.

Habeas Corpus 0039133-88.2017.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes
Impetrantes: Renato Stanzola Vieira e outro

Impetrado: Juízo Federal da 10ª Vara/DF
Paciente: Sigiloso (réu preso)
Publicação: e-DJF1 de 12/03/2019, p. 1.708

Ementa

Processual penal. Habeas corpus. Corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal). Lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/1998). Organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013). Prisão preventiva. Substituição por medidas diversas do cárcere. Possibilidade. Ordem parcialmente concedida.

1. Busca-se, com a presente impetração, obter a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

2. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (datada de 21/07/2017) demonstrou indícios de autoria e materialidade necessários à decretação da prisão preventiva de que o acusado, ora paciente, teria praticado ou contribuído para a prática de diversos atos delituosos no âmbito do Conselho de Contribuintes – Carf, em Brasília, bem como na Deinf da Receita Federal, em São Paulo, com o propósito de favorecer, em processos administrativos fiscais, o Bank Boston, mediante o recebimento de quantias indevidas — que se dava pela simulação de contratos e distribuição dos valores por interpostas pessoas jurídicas.

3. Já quanto ao *periculum libertatis*, a decisão não logrou demonstrar a imprescindibilidade da prisão preventiva para o regular andamento do feito processual.

4. O magistrado, ao afirmar que os investigados, entre eles o paciente, com empresas e dinheiro ainda em mãos de terceiros, continuarão movimentando valores desconhecidos das autoridades, fazendo investimentos em nome de familiares e terceiros, além da possibilidade de poderem pressionar ou contatar os demais réus, cogita de mera possibilidade abstrata, de um fazer futuro, sem indicação de nenhum fato concreto que justifique o temor de que o paciente, em liberdade, venha a oferecer risco à ordem pública, econômica e à própria instrução do processo.

5. O próprio magistrado admite que sua decisão se fundamenta em valores ainda desconhecidos das autoridades, ou seja, presumiu em abstrato que ainda possam existir valores oriundos da prática delituosa em circulação — embora as autoridades não tenham conhecimento disso — e, mais, que esses valores estariam nas mãos de terceiros, sem apontar quais seriam esses terceiros e de que maneira o acusado, ora paciente, dele poderia se beneficiar. Não há nos autos, e até por isso o juízo não mencionou, qualquer informação de que o paciente tenha movimentado outros valores após a conclusão das investigações.

6. Também abstrata a consideração do magistrado *a quo* de haver perigo de que o paciente, em liberdade, procure os demais acusados e terceiros a fim de que combinem versões e destruam a parcela de prova documental possivelmente em poder de alguns membros da organização, bem como que procurem outras pessoas visando escamotear ainda mais o dinheiro objeto das dezenas de condutas de lavagem retratadas nos autos, com o prosseguimento da organização criminosa, aliados a outros membros, para enfim resultar na legalidade, fazendo-se chegar livremente aos destinatários o dinheiro decorrente das mencionadas fraudes, em especial a partir de 2013, apontadas pelo MPF.

7. Não se aponta elementos de prova mínimos que possam indicar a existência dos supostos terceiros que poderiam ser procurados pelo paciente para combinar versões, tampouco aponta que provas documentais, possivelmente, em poder de alguns membros da organização poderiam ser destruídas. Refere que o paciente poderia procurar outras pessoas visando escamotear ainda mais o dinheiro produto do crime, mas sequer menciona que pessoas seriam essas e que ações o paciente teria adotado e que permitiria essa conclusão.

8. Os elementos apresentados para justificar a prisão cautelar, consistentes na possibilidade de que o paciente venha a procurar testemunhas ou venha a destruir provas, consubstancia mera projeção de que poderá acontecer no futuro, caso o paciente fique em liberdade.

9. A instância *a quo*, também no que se refere ao suposto risco à instrução do processo, se valeu de argumentos genéricos que não têm o condão de demonstrar, de forma concreta, que o paciente esteja atentando contra o normal andamento da instrução processual, tampouco que esteja coagindo testemunhas. O simples fato de a testemunha, num primeiro momento, depor contra o acusado e, num segundo depoimento, apresentar versão contrária, favorável a ele, não induz, por si só, à conclusão de que tenha sofrido coação. Isso até poderia ocorrer, mas essa circunstância, para dar ensejo à prisão preventiva, teria que estar embasado em elementos concretos, não em meras conjecturas.

10. A investigação criminal refere-se a fatos ocorridos nos anos de 2006 a 2015, não havendo ocorrências recentes que indiquem estar o paciente obstruindo a instrução do processo, ou atentando contra a ordem pública, o que afasta igualmente a atualidade e a urgência da prisão preventiva. Não se pode decretar prisão cautelar com base em fatos que não se revistam de contemporaneidade. A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório.

11. A decisão que decretou a prisão preventiva não apresentou justificativa plausível para o encarceramento no momento posterior à denúncia, a não ser indicação de fatos que reforçariam indícios de materialidade e autoria já delineados, o que, por si só, não são suficientes para decretação da prisão preventiva. Não há registro de que o paciente responda a outras ações penais não relacionadas à Operação Zelotes, donde se conclui ser primário.

12. Não suportada em elementos concretos de fato, merece reforma a decisão que decretou a prisão do paciente.

13. Diante da situação pessoal do paciente, aliada ao decurso do tempo e à evolução dos fatos, tem-se que a medida extrema já não se faz indispensável, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

14. A própria decisão que decretou a prisão preventiva do paciente determinou a quebra de sigilo bancário das empresas que, supostamente, funcionaram como *laranjas* no esquema criminoso; o paciente já foi lotado em local diverso daquele onde teria engendrado toda trama delituosa e a denúncia já foi oferecida.

15. O uso de tornozeleira eletrônica, inicialmente imposto como medida cautelar na decisão que deferiu a liminar, restou inviabilizada, ante a informação da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e do Serviço Público Federal – MJSP – Polícia Federal, de que o sistema penitenciário não dispõe de aparelho eletrônico de monitoramento, o que enseja a liberação do paciente sem essa condicionante.

16. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmando o que decidido em sede liminar, cassar o decreto de prisão do paciente, substituindo-o pelas seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal: i) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; ii) proibição de manter qualquer contato com outros investigados na *Operação Zelotes*, e iii) comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, conceder à ordem de *Habeas Corpus* para, confirmando o que decidido em sede liminar, cassar o decreto de prisão do paciente, substituindo-o pelas seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal: i) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; ii) proibição de manter qualquer contato com outros investigados na *Operação Zelotes*, e iii) comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/02/2019.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.

Apelação Criminal 0000186-84.2012.4.01.3800/MG

Relator: Juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado)

Apelante: Gustavo Marques de Almeida
Defensor: Defensoria Pública da União – DPU
Apelante: Ministério Público Federal
Procurador: Carlos Alexandre Ribeiro de Souza Menezes
Apelados: Os mesmos
Publicação: e-DJF1 de 22/02/2019, p. 339

Ementa

Penal. Estelionato. Recebimento de seguro-desemprego. Trabalho informal (“bicos”). Dolo não caracterizado. Princípio do in dubio pro reo. Provimento da apelação.

1. Não comete o crime de estelionato (art. 173, § 3º – CP) o agente que, na busca de novo trabalho formal, e no período de percepção do benefício do seguro-desemprego, desempenha “bicos” ou outra atividade laboral episódica, sem vínculo formal com o estabelecimento, como na hipótese, em que o acusado, durante três ou quatro vezes por semana, lavava pratos e preparava saladas em um restaurante.

2. O seguro-desemprego é um benefício que ampara o trabalhador por um momento, a fim de lhe garantir o mínimo indispensável para possibilitar que consiga um novo emprego formal. Não há empecilho ao desempenho de trabalho informal, a fim de lhe complementar a renda, até a sua inserção formal no mercado. O seguro-desemprego não tem a finalidade de manter o trabalhador sempre ocioso na sua constância.

3. De toda forma, a prova colhida não revela, por parte do acusado, a vontade livre e consciente de, mediante ardil, fraudar o programa do seguro-desemprego, impondo-se-lhe a absolvição (art. 386, VII – CPP). Incidência do princípio *in dubio pro reo*.

4. Apelação do acusada provida. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada.

Acórdão

Decide a Turma dar provimento à apelação e dar por prejudicada a apelação do MPF, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/02/2019.

Juiz federal *Saulo Casali Bahia*, relator convocado.

Agravo de Instrumento 0013670-47.2017.4.01.0000/PA

Processo na origem: 0004057-71.2016.4.01.3901

Relator: Desembargador federal Cândido Ribeiro
Agravante: Ministério Público Federal
Procuradora: Thais Stefano Malvezzi
Agravado: Edison Miguel da Cruz Ferreira
Advogados: Ricardo Moura e outro
Publicação: e-DJF1 de 22/02/2019, p. 339

Ementa

Agravo de instrumento. Ação de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Descumprimento de carga horária trabalhada. Supostas ilegalidades. Dano ao Erário. Ausência de demonstração efetiva. Provimento.

1. A constrição não deve ser aplicada como garantia ao pagamento antecipado de multa civil, porquanto não há autorização normativa para essa medida, a qual contempla somente a hipótese de recomposição de dano ao Erário, devendo essa questão relativa à multa ser sopesada e modulada quando da prolação da sentença. Precedentes deste egrégio Tribunal.

2. Não havendo demonstração efetiva do *quantum* devido (quantificação do dano ao Erário) ante ao cometimento de supostas irregularidades quanto ao efetivo cumprimento de carga horária ora trabalhada, afigura-se desarrazoada a decretação da indisponibilidade de bens em face do requerido com base em futura e incerta condenação.

3. Agravo de instrumento desprovido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/01/2019.

Desembargador Federal *Cândido Ribeiro*, relator.

Habeas Corpus Criminal 1014283-16.2018.4.01.0000 – Pje

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes
Impetrante: Rafael Henrique Garcia de Souza
Impetrado: Juízo federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal
Publicação: 28/02/2019

Ementa

Penal e processual penal. Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Operação Panatenaico. Supostas irregularidades na execução da obra no Estádio Nacional de Brasília. Corrupção ativa (art. 317 do CP). Organização Criminosa (Lei 12.850/2013, art. 2º). Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998, art. 1º). Denúncia. Descrição adequada. Alegação de falta de justa causa – impropriedade da via eleita. Ordem de habeas corpus denegada.

1. Visa a impetração obter o trancamento da ação penal movida contra o paciente, alegando inépcia da inicial acusatória, por falta de descrição adequada da conduta delituosa imputa e ausência de justa causa para manejo da ação penal.

2. A denúncia oferecida na ação penal originária do presente *writ*, especificamente em relação ao paciente, imputa-lhe a prática, em tese, dos seguintes crimes: art. 288 do Código Penal, art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013, art. 317, combinado com o § 1º, do CPB (por duas vezes), na forma do art. 71, e art. 1º da Lei 9.613/1998 (por duas vezes), todos na forma do art. 69 do Código Penal.

3. Não se divisa de plano que a denúncia, no que se refere aos crimes imputados ao paciente, padeça por falta de descrição adequada.

4. As apurações da “Operação Panatenaico” são decorrentes do aprofundamento das investigações relacionadas à “Operação Lava Jato” que, dentre outros instrumentos investigatórios, mediante a celebração de colaboração premiada entre a Procuradoria Geral da República e executivos da empreiteira Andrade Gutierrez, descortinou fatos que desbordavam do objeto da investigação principal, dentre eles, ilicitudes pertinentes à reforma/reconstrução do Estádio Nacional de Brasília, nas quais teriam sido detectadas diversas irregularidades, várias delas atribuídas ao ora paciente.

5. Narra a denúncia que entre os anos de 2008 a 2014, o paciente e demais denunciados, de modo consciente e em comunhão de vontades, integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraudes às licitações em relação a obras do Estádio Nacional de Brasília, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

6. No que se refere ao crime de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro imputados ao paciente, descreve a denúncia que no segundo semestre de 2014, na fase de execução das obras e de reforma/reconstrução do Estádio Nacional de Brasília, o paciente desempenhava a presidência da Novacap e teria ele, em 15/10/2014, homologado o apostilamento ao contrato 523/2010, cujo objeto era a suplementação do reajustamento da obra ante a correção do índice utilizado para calcular os serviços de mão de obra da reforma do Estádio Nacional de Brasília, no valor de R\$ 54.977.191,76 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e setenta e sete mil, cento e noventa e um reais e setenta e seis centavos).

7. Afirma a acusação que esse apostilamento teria resultado em reajuste irregular no valor de R\$ 47.081.434,03 (quarenta e sete milhões, oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos), “tendo em vista que o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato não poderia ser realizado sem uma análise global dos seus principais componentes, e não apenas da mão de obra”, tendo deixado de “aplicar o instrumento da revisão contratual, englobando todo o contrato, com verificação se os preços atendiam à realidade do mercado, para mão de obra, materiais, equipamentos e serviços”.

8. Refere a acusação as declarações prestadas por Rodrigo Leite, que, em acordo de delação premiada, declarou que, em contrapartida ao apostilamento, os responsáveis pelas empreiteiras acertaram o pagamento de propina no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) destinado a uma outra codenunciada (Maruska) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) *ao ora paciente*, divididos em pagamentos de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) de responsabilidade de cada empresa.

9. Indica a denúncia que o recebimento da propina mencionada no sobredito relato de Rodrigo Leite é comprovado por planilha/tabela apreendida em um cofre na residência do paciente, “listando quantias descritas no campo ‘valor de entrada’ coincidente com a vantagem financeira indevida (propina) recebida pelo denunciado (R\$ 500 mil)”.

10. Ainda segundo a denúncia, a conduta suspeita do paciente em atividade típica de lavagem de dinheiro teria sido “notada em relação à sua tentativa de esclarecer os dois cheques do banco Itaú, ambos destinados a esse denunciado, emitidos por Andre Luiz Sivestre, no valor de R\$ 100.000,00 e R\$ 200.000,00 respectivamente, que foram apreendidos durante a busca e apreensão em sua residência”. Diz a acusação que, “ao contrário de Martorelli que relatou ser o cheque caução de empréstimo em moeda estrangeira dado a Andre Luiz, o emissor do cheque André afirmou que os cheques foram repassados a Nilson Martorelli no primeiro semestre de 2015 em garantia a um empréstimo contraído junto ao denunciado e que os valores foram repassados em espécie, acondicionados dentro de uma sacola”.

11. Segundo a denúncia, as ilicitudes também se estenderam ao pagamento de despesas totalmente desvinculadas do objeto do Contrato 523/2010. Nesse passo, afirma que “o Consórcio Brasília 2014 custeou despesa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) relativa à prestação de serviço de *buffet* para a comemoração do dia das mães na Novacap no ano de 2013, despesa essa que teria sido solicitada “a AG por Maruska e Martorelli”.

12. De acordo com o órgão de acusação, os elementos probatórios reunidos ao processo denotam que os denunciados possuíam vínculo inequívoco com os demais integrantes da organização criminosa responsável pelas ilicitudes em questão.

13. Para a acusação, Maruska Lima e o ora paciente Nilson Martorelli solicitaram e receberam direta e indiretamente, em função dos cargos que ocuparam na Terracap/Nocavap vantagens indevidas em virtude do edital e do respectivo Contrato 523/2010 relativos à obra do Mané Garrincha. Referidos denunciados teriam exigido pagamentos em contrapartida a atos de ofício, no caso do paciente, especificamente quanto ao termo de apostilamento ao contrato para o reajustamento do valor pago ao Consórcio Brasília 2014, bem assim o custeio de despesa no âmbito da Novacap desvinculado do objeto contratual.

14. A denúncia oferecida contra o paciente descreve adequadamente os crimes imputados ao paciente, não se verificando a ocorrência de flagrante ilegalidade que justifique o trancamento da ação penal prematuramente.

15. De se destacar que ao paciente são imputadas as condutas realizadas na fase de execução das obras de reforma e construção do Estádio Nacional de Brasília (especificamente, segundo semestre de 2014) quando, portanto, já desempenhava a presidência da Novacap, sendo, pois, irrelevante a alegação da parte impetrante de que, por ter o paciente assumido o cargo de presidente da Novacap apenas no ano de 2012, “não poderia ter tido qualquer participação no Edital 1/2009, tampouco na celebração do contrato resultante dessa concorrência, assinado no ano de 2010”.

16. Não merece guarida a afirmação de que o recebimento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão da contratação de serviço de *buffet* pelo consórcio responsável pela execução das obras do estádio para realização de eventos na Novacap “não configura nenhum dano à Administração Pública ou ao Erário e não configura fato típico de nenhuma natureza”. Isso porque, segundo a denúncia, “essas operações tiveram o nítido propósito de ocultar a origem ilícita do dinheiro de forma a dificultar a descoberta e a apuração do envolvimento dos agentes e dos particulares que se associaram a ele nas práticas criminosas acima descritas”.

17. Quanto à alegação de falta de justa causa, cabe anotar que, muito embora o *habeas corpus* não se preste à discussão quanto à suficiência da prova em que se embasa a acusação, no caso concreto, bem ou mal, o Ministério Público Federal refere e junta aos autos da ação penal originária como prova dos fatos imputados ao paciente os seguintes elementos: (i) declarações prestadas por Rodrigo Leite, em acordo de leniência, relatando que, em contrapartida ao apostilamento, o paciente teria recebido, a título de propina, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (ii) planilha/tabela apreendida em um cofre na residência do paciente, “listando quantias descritas no campo ‘valor de entrada’ coincidentes com a vantagem financeira indevida que teria recebido (500 mil)”, sendo que, ao ser interrogado, não teria apresentado justificativa plausível para os valores anotados; (iii) apreensão na residência do paciente de dois cheques, um no valor de 100 mil reais e outro no valor de 200 mil reais, que indicariam, segundo a denúncia, lavagem de dinheiro, posto que haveria contradições nos esclarecimentos prestados pelo paciente quanto à razão de repasse dos cheques.

18. Cabe ressaltar que a jurisprudência é absolutamente pacífica quanto à impossibilidade de, em sede dessa ação constitucional, desenvolver-se discussão essencial quanto à suficiência e qualidade da prova (justa causa). Tal matéria é visivelmente de mérito da própria ação penal, devendo aguardar-se, como regra, o seu regular desenvolvimento. Precedentes.

19. Ordem de *habeas corpus* denegada, confirmando o que decidido em sede liminar.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 19/02/2019.

Desembargador federal Néviton Guedes, relator.

Habeas Corpus Criminal 1036947-41.2018.4.01.0000 – PJe

Relator: Desembargador federal Cândido Ribeiro
Impetrante: Thiago Rodrigo Pereira de Assis
Advogado: Thiago Rodrigo Pereira de Assis
Paciente: Juliana Ferraz Creado
Advogado: Thiago Rodrigo Pereira de Assis
Impetrado: Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO
Publicação: 22/02/2019

Ementa

Processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Substituição. Art. 318, V, CPP. Possibilidade. Supremo Tribunal Federal (HC 143641/SP). Situações restritivas excepcionalíssimas. Não ocorrência. Concessão da ordem.

1. Nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

2. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, para imprimir maior isonomia às partes envolvidas, para permitir que lesões a direitos potenciais ou atuais sejam sanadas com mais celeridade e para descongestionar o acervo de processos em trâmite no país, no dia 20/02/2018, no julgamento do HC 143641/SP, decidiu conceder a ordem em *habeas corpus* coletivo, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (Informativo STF 891).

3. O fato de a paciente apresentar reiteração da conduta delitiva não se enquadra nas situações excepcionalíssimas referidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 143641/SP, como também não se investiga, na hipótese em exame, crimes praticados pela paciente contra os próprios filhos ou mediante violência ou grave ameaça.

4. Concessão da ordem para substituir a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, caso disponível na localidade.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, conceder a ordem para substituir a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, com monitoração eletrônica.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 19/02/2019.

Desembargador federal *Cândido Ribeiro*, relator.